

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Bispo Santos, ex-prefeito de Una/BA, contra o acórdão 12.793/2016-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS.

2. As irregularidades que deram causa à condenação do recorrente à devolução de R\$ 1,04 milhão ao FNS e ao pagamento de multa de R\$ 50 mil foram constatadas em auditoria do Departamento Nacional de Saúde feita naquele município (Relatório de Auditoria do Denasus 7.660 - peça 1, p. 7-119), que detalhou pagamentos não autorizados e despesas não comprovadas com recursos destinados a ações do Piso de Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e do Programa Saúde da Família.

3. O ex-prefeito alegou prejuízo à defesa e consequente nulidade processual em razão de a fiscalização do Denasus ter sido realizada em período ulterior à sua gestão. Sustentou que as irregularidades não poderiam ser a ele imputadas, porquanto observadas quando ele não mais era gestor municipal. Sob tais fundamentos, e ainda com base na determinação constitucional pela razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), defendeu que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis. Em acréscimo, apresentou extensa relação de pagamentos (peça 104, p. 14-1397) e requereu o afastamento do débito.

4. A Secretaria de Recursos - Serur, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pelo não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção da decisão recorrida.

5. Com efeito, em linha com as conclusões dos pareceres, não foram trazidos quaisquer elementos que permitam afastar as condenações imputadas pelo acórdão 12.793/2016 - 2ª Câmara.

6. De início, não restou demonstrado qualquer prejuízo à consistência das análises em face de as fiscalizações do Denasus terem sido realizadas em período posterior ao da gestão do recorrente. Evidenciado que os recursos levados a débito neste processo foram integralmente aplicados durante os exercícios de 2005 e 2006, período em que o Sr. José Bispo dos Santos esteve à frente do Executivo local, é dele o ônus de demonstrar a boa aplicação dos valores públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

7. Ao contrário do que alegou o recorrente, essa questão foi examinada na apreciação original deste processo, e o parecer do MPTCU expressamente consignou que (peça 91):

“Ocorre que esse argumento, tal como os demais já apreciados pela unidade técnica, não merece prosperar. O afastamento do cargo por determinação judicial não constitui, *de per se*, impedimento para a prestação de contas. A eventual negativa de acesso aos documentos necessários poderia ser superada mediante as ações judiciais cabíveis. Não há notícia de que o responsável tenha seguido esse caminho. É de se considerar, ademais, que a decisão judicial que o afastou do cargo de prefeito não pode tê-lo surpreendido a ponto de constituir obstáculo intransponível ao adimplemento do seu dever de prestar contas, haja vista a necessária e inevitável antecedência do devido processo legal.”

8. Também não é possível concluir que o princípio constitucional da razoável duração do processo socorreria ao recorrente para tornar iliquidáveis suas contas. Além de instruídas com materialidade suficiente para sustentar o julgamento de mérito, não há qualquer evidência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, que justifique a impossibilidade de apreciação das contas, tal qual exigido pelo art. 244 do Regimento Interno.

9. No tocante à relação de pagamentos trazida pelo ex-prefeito, uma vez que desacompanhada de outros elementos de maior força probatória, tais como notas fiscais, extratos bancários e sobretudo de elementos que demonstrem a legitimidade dos gastos em face dos fins a que se destinavam, em nada deve ser alterado o débito imputado. A construção do nexo entre recursos federais recebidos e despesas realizadas é, como já mencionado, obrigação inafastável do gestor público.

10. Assim, em concordância com a Secretaria de Recursos e com a Procuradoria, pugno pelo não provimento do presente recurso e pela consequente manutenção integral do acórdão 12.793/2016-2ª Câmara. Acolho, ainda, a proposta da unidade instrutiva de dar ciência desta deliberação à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus, onde tramita ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Bispo Santos (processo 0002776-76.2012.4.01.3301).

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora